



## **AMICUS CURIAE E A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: PERSPECTIVAS JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL<sup>1</sup>**

### **AMICUS CURIAE AND THE JUDICIALIZATION OF HEALTH: JURISPRUDENTIAL PERSPECTIVES FROM THE RIO GRANDE DO SUL COURT OF JUSTICE**

Anderson Carlos Bosa<sup>2</sup>  
Nathália de Castro Hernandez<sup>3</sup>

**Resumo:** Partindo da possibilidade da intervenção processual do *amicus curiae*, bem como examinando alguns aspectos do direito à saúde e o fenômeno de sua judicialização, este estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de admissibilidade do *amicus curiae* em processos envolvendo o direito à saúde julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Nessa conjectura, busca-se responder à seguinte problemática: qual é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da intervenção do *amicus curiae* nas demandas relacionadas ao direito à saúde? Para tanto, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, partindo de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo esta última realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O trabalho parte do estudo de alguns marcos da figura do *amicus curiae*; em seguida, perpassa por uma breve contextualização do direito à saúde e sua judicialização; para, por fim, analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade de intervenção do *amicus curiae* nas demandas de saúde. Ao final, conclui-se que o Tribunal possui um posicionamento restrito quanto à participação deste instituto em processos envolvendo o direito à saúde.

**Palavras-chave:** *Amicus curiae*. Direito à saúde. Judicialização.

**Abstract:** Starting from the possibility of the procedural intervention of the *amicus curiae*, as well as examining some aspects of the right to health and the phenomenon of its judicialization, this study aims to analyze the possibility of the intervention of the *amicus curiae* in cases involving the right to health judged by the Rio Grande do Sul Court of Justice. In this conjecture, it seeks to answer the following question: what is the position of the Rio Grande do Sul Court of Justice regarding the intervention of the *amicus curiae* in demands related to the right to health? For this purpose, the hypothetical-deductive method will be used, starting from a

<sup>1</sup> Este artigo é resultante das atividades do projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do STF e da Corte IDH”, financiado pela FAPERGS (Auxílio Recém-Doutor – ARD – Edital 10/2020 – Termo de Outorga 21/2551-0000637-4). Este artigo trata-se de uma versão atualizada e reformulada do trabalho intitulado “Judicialização da saúde e o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA: a padronização na jurisprudência e os conflitos entre os Tribunais superiores”, publicado no XVI Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, realizado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

<sup>2</sup> Doutorando e mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (Santa Cruz do Sul-RS, Brasil). Bolsista PROSUC/CAPEL. Integrante do Grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos". Pós-graduando em Direito Civil: Negócios, Contratos e Obrigações pela Faculdade Legale. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2397839945876923>. E-mail: andersonn.bosa@gmail.com.

<sup>3</sup> Pós-Graduanda em Processo Civil pela Faveni. Advogada. E-mail: advnathaliahernandez24@gmail.com



bibliographic and jurisprudential research, the latter being carried out on the website of the Rio Grande do Sul Court of Justice. The work begins with a study of some milestones of the figure of the *amicus curiae*; then, it goes through a brief contextualization of the right to health and its judicialization; and finally, it analyzes the jurisprudence of the Rio Grande do Sul Court of Justice regarding the possibility of intervention of the *amicus curiae* in health demands. In the end, it concludes that the Court has a restricted position regarding the participation of this institute in processes involving the right to health.

**Keywords:** *Amicus curiae*. Right to health. Judicialization.

## 1 Introdução

A figura do *amicus curiae*, conhecida como "amigo da corte" ou "amigo do juiz", vem se destacando no cenário jurídico brasileiro conforme passa a auxiliar os Tribunais em processos de grande impacto e repercussão social. No contexto da judicialização da saúde, a intervenção do *amicus curiae* já possui um relevante histórico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, destacando-se a realização da audiência pública da saúde de 2009 e os julgamentos que desta decorreram.

Nesse contexto, este estudo objetiva explorar a admissibilidade do *amicus curiae* em casos relacionados ao direito à saúde julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Com isso, o trabalho procura elucidar a seguinte questão: qual é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da intervenção do *amicus curiae* nas demandas relacionadas ao direito à saúde? Para responder essa problemática, adota-se o método hipotético-dedutivo, partindo de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, sendo a última conduzida através do site oficial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual aplica-se em conjunto como filtro de pesquisa os termos “*amicus curiae*” e “direito à saúde”, realizando-se, por meio de suas ementas, a seleção de oito acórdãos, em uma análise que não atingiu seu inteiro teor, tendo como lapso temporal 18 de março de 2016 (data do início da vigência do Código de Processo Civil) a 20 de abril de 2024 (data de conclusão do presente trabalho).

Sendo assim, esta pesquisa inicia com uma revisão dos principais marcos relacionados ao *amicus curiae*, seguida de uma contextualização sucinta do direito à saúde e seu crescente judicialização. Posteriormente, examina-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, focalizando na admissibilidade do *amicus curiae* em casos de saúde.

A importância do presente trabalho se justifica pelo fato da necessidade de compreender como o instituto do *amicus curiae*, o qual transfigura-se em uma possibilidade de



abertura democrática da judicialização, tem sido compreendido pelo judiciário, aqui, especial, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

## 2. *Amicus curiae*: breves marcos teóricos e normativos

O *amicus curiae* teve seu marco histórico inicial no direito romano, possuindo por base o direito inglês medieval, e posteriormente houve um amadurecimento com o seu desembarque nas “13 colônias” (Del Pra, 2007). Em contrapartida, no Brasil, foi com a inserção na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que disciplina Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade que o instituto obteve maior prestígio. No direito pátrio, possui mais de três décadas de existência, sendo iniciado no dia 16 de dezembro de 1978 através da Lei 6.616, a qual trouxe alterações à Lei 6.385 de 7 de dezembro de 1976, que regulamenta o mercado de valores mobiliários, e criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), entretanto não aparece com essa terminologia (Aguilar, 2005).

É de toda feita ressaltar que foi na Resolução nº 390, de 17 de setembro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 23, § 1º, que a figura do *amicus curiae* apareceu pela primeira vez com essa denominação (Leal e Mass, 2014, p. 64). A Resolução nº 390/2004, que foi revogada em 2008, regulava o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Esta normativa estabeleceu procedimentos para uniformizar as decisões judiciais nos Juizados Especiais Federais. Destacadamente, o artigo 23 permitia que as partes, além de entidades como associações e ONGs na qualidade de *amicus curiae*, apresentassem memoriais e realizassem sustentações orais, contribuindo para a formação da jurisprudência com perspectivas relevantes social ou tecnicamente especializadas (Conselho da Justiça Federal - CNJ, 2004, cap. IV, art. 23).

Diferentemente do Código de Processo Civil de 1973 onde o *amicus curiae* desponta de maneira tímida, sem mencionar sua terminologia, o CPC de 2015 contemplou essa figura dando maior ênfase, em um capítulo próprio, como forma de intervenção terceiro ao processo.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na



decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (Brasil, 2015, cap. V, art. 138).

Traçada essa importante cronologia do *amicus curiae*, passamos a analisar as características deste instituto. Conforme conceitua Leal e Mass (2014, p. 71):

O *amicus curiae* pode se conceituar como um terceiro interessado na lide de forma (des)interessada, alguém que, apesar de não estar litigando, possui interesse na matéria *sub judice*, e que pretende, com a sua intervenção, beneficiar os interesses de uma das partes na causa, ou uma determinada posição - visto o caráter objetivo das ações do controle concentrado de constitucionalidade-, abandonado, em certa medida, dessa forma, a pretensa neutralidade que lhe é atribuída em seu sentido original.

Quanto a sua admissibilidade é importante destacar o art. 138 do CPC, que determina que pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, poderá ingressar no feito como *amicus curiae*. Considerando tais prerrogativas, o juiz ou o relator do processo poderá solicitar ou admitir a participação do *amicus curiae* na ação (Brasil, 2015, cap. V, art. 138).

Humberto Theodoro Junior (2015, p. 533) cita as principais características que devem acompanhar quem atua como amigo da corte, devendo este ser o portador de valores ou de interesses de blocos, grupos, classes ou estratos da sociedade ou de órgãos, instituições, potências públicas e do próprio Estado, além de gozar de idoneidade na sua área de conhecimento ou no seu ramo de atuação, e, ainda, haver pertinência temática entre a sua expertise ou fins a que se destina e a discussão trazida à baila no processo e que rendeu ensejo à sua intervenção no processo.

Neste viés, o enunciado 127 do Fórum Permanente de Processualistas Civis pontua que “a representatividade adequada exigida do *amicus curiae* não pressupõe a concordância unânime daqueles a quem representa. (Grupo: Litisconsórcio e Intervenção de Terceiros)”. É atinente mencionar que não há no Código de Processo Civil dispositivo acerca do momento em que a intervenção deva ocorrer, sendo assim, a doutrina entende que a participação do *amicus curiae* pode suceder a qualquer momento, desde que seja assegurado o contraditório para as partes. Theodoro Júnior: (2015, p.534) exemplifica:

[...] é intuitivo que sua manifestação somente é cabível no processo de conhecimento, mesmo porque, a atuação do *amicus curiae*, como intervenção de terceiro, é voltada. Naturalmente, para contribuir para o proferimento de melhor julgamento da causa.



Assim, não há lugar para a participação nos processos executivos, que não se destinam a julgar a lide.

Ato contínuo, a decisão que defere ou indefere o pedido de intervenção do *amicus curiae* é irrecorrível, conforme preceitua o art. 138, caput, do CPC/2015. Trata-se de uma exceção à regra do art. 1.015, IX, do CPC/2015, ao qual cabe Agravo de Instrumento contra decisão sobre intervenção de terceiro. Contudo, essa proibição recursal não deve ser aplicada aos Embargos de Declaração, que se destinam meramente a esclarecer ou complementar a decisão (Brasil, 2015).

Pode-se mencionar que a intenção *amicus curiae* é ajudar no processo em todos os aspectos, focando a atenção da Corte para fatos ou circunstâncias que não poderiam ser notados sem a sua intervenção. Logo, ao *amicus curiae* é consentido apresentar um documento ou memorial, realizar sustentação oral, opor Embargos de Declaração, recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, ou participar das audiências públicas do Supremo Tribunal Federal (neste caso, quando convocado, como foi o caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101), para informar o órgão julgador sobre determinado assunto polêmico, de relevante interesse social, que é objeto de julgamento, dando suporte fático e jurídico à questão *sub judice*, enfatizando os efeitos dessa questão na sociedade, na economia, na indústria, no meio ambiente, na saúde, ou em quaisquer outras áreas em que essa discussão possa causar influências. (Santos, 2005).

Somados as questões iniciais aqui já apresentadas, denota-se que o instituto do *amicus curiae* também está ligado a algo maior, sendo utilizada para o valor máximo inerente a pessoa humana, conforme expõe Souza (2007, p.239):

A proteção da dignidade humana, da igualdade, do direito ao trabalho, do direito à terra, do direito a um meio ambiente salubre, do combate à discriminação racial e ao racismo, do direito à liberdade de religião e de culto, de liberdade de imprensa, do direito à vida, da garantia de prerrogativas funcionais e institucionais, entre outros.

O instituto *amicus curiae* possui de fato grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, colaborando de maneira ímpar para o exercício da jurisdição, trazendo informações oportunas ao processo, democratizando-o e pluralizando-o, sendo um grande instrumento que vem permitir a participação social para a proteção de matérias de extrema importância social, pois, oportuniza que a sociedade, agentes sociais, órgãos e as entidades de controle proporcionem ao Julgador uma visão mais completa da questão a ser decidida.



### 3. Uma breve contextualização da judicialização da saúde no Brasil

A Constituição Federal de 1988 reconhece o direito à saúde em várias de suas seções, destacando-o como um direito social fundamental no artigo 6º e como parte essencial da ordem social no artigo 196. Este último define a saúde como responsabilidade do Estado e um direito de todos, que deve ser efetivado por meio de políticas sociais e econômicas voltadas à redução dos riscos de enfermidades e outros problemas de saúde. Essas políticas devem assegurar a todos os cidadãos acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Em decorrência dessa importância, o texto constitucional incluiu uma seção específica dedicada à saúde, compreendida entre os artigos 196 a 200, que se encontra no Capítulo IV, Seção II, dentro do Título referente à Ordem Social (Bosa; Delazeri, 2022).

Devido a esta constitucionalização do direito à saúde arquitetada pela Constituição de 1988 iniciaram-se debates a respeito do alcance deste direito e do dever prestacional do Estado. Com isso, observa-se que o início do fenômeno da judicialização da saúde no Brasil se deu ainda na década de 90, oportunidade em que indivíduos com HIV/AIDS, enfrentando a emergência de novos medicamentos anti-HIV/AIDS no mercado, que eram essenciais, mas custosos, passaram a recorrer ao sistema judicial. Com a eficácia do Poder Judiciário em responder positivamente e promover melhorias na área da saúde, houve um aumento nas ações judiciais, que se expandiram para outras áreas da saúde (Torres, 2008).

Com o alargamento da concepção do direito à saúde como dever estatal, a gama de pedidos ao judiciário se expandiu para incluir próteses, tratamentos internacionais, intervenções de alto custo e outros. Em resposta a essa complexidade crescente, o Supremo Tribunal Federal (STF) convocou em 2009 a audiência pública da saúde, presidida pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Esta audiência, não vinculada diretamente a nenhuma ação de controle concentrado de constitucionalidade, contou com a participação de cinquenta especialistas de diversas áreas, incluindo advogados, médicos e gestores do SUS, reunidos para debater e fornecer informações críticas sobre as políticas de saúde pública (Bosa; Maas, 2020).

A importância da audiência pública da saúde decorreu da necessidade de fundamentar uma série de ações em curso no STF que questionavam a responsabilidade estatal no fornecimento de saúde, abrangendo desde a criação de vagas em UTIs até o custeio de tratamentos não cobertos pelo SUS. Este encontro serviu de base para a decisão em várias ações importantes, como a Suspensão de Tutela Antecipada 175 e outras, culminando com a decisão do Plenário do STF em 17 de março de 2010. Na decisão, sem excluir outros pontos, reafirmou-



se por unanimidade que a saúde é um direito público subjetivo, exigindo do Estado a provisão de medicamentos e tratamentos de alto custo para doenças graves, estabelecendo um precedente para a atuação judicial frente à inércia ou falha do poder público em cumprir suas obrigações constitucionais (Bosa; Maas, 2020).

Leal e Maas (2014) tratam o conceito de judicialização a partir do reflexo de desenvolvimento de um processo histórico típico do constitucionalismo democrático, influenciado por uma variedade de fatores. Entre eles, destacam-se a posição central da Constituição e sua força normativa, juntamente com elementos como a abordagem baseada em princípios, a soberania e a natureza objetiva dos direitos fundamentais. Esses componentes contribuem para expandir e transformar o papel da jurisdição constitucional. A característica principal desse fenômeno é o crescente protagonismo do Poder Judiciário, decorrente da convergência desses fatores que promovem a transferência de decisões estratégicas sobre questões cruciais, anteriormente confinadas à esfera política e deliberativa. Assim, o direito vem sendo progressivamente moldado como um "direito judicial", formulado pelos magistrados no contexto específico de cada caso.

Ao analisarmos certas estatísticas relacionadas à judicialização da saúde, partindo do contexto descrito, que fornece a base para o Poder Judiciário avaliar e decidir sobre o tema, torna-se evidente a facilitação dos pedidos de indivíduos por medicamentos e tratamentos médicos. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), observou-se um significativo aumento de 130% nas ações de primeira instância relacionadas ao direito à saúde no período de 2008 a 2017. Na segunda instância, o incremento foi de 85% entre os anos de 2009 e 2017 (Bosa; Delazeri, 2022).

A partir disso, é possível discutir a existência de um "direito judicial" em oposição a um "direito legal". Isso ocorre porque as recentes constituições, ao adotarem princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito, proporcionam a margem necessária para interpretações construtivas pela jurisdição constitucional. Esse fenômeno transforma o Estado Democrático em também um "Estado Jurisdicional" (Bosa; Maas, 2023).

O direito à saúde, entendido dentro da estrutura dos direitos sociais, manifesta-se tanto em prestações positivas quanto negativas, desafiando assim a clássica separação entre direitos sociais e individuais. As obrigações positivas exigem ações proativas do Estado, como a provisão de serviços de saúde e medicamentos essenciais, fundamentadas pela sua capacidade única de mobilizar recursos substanciais e coordenar a entrega de serviços públicos complexos. Por outro lado, as obrigações negativas impõem ao Estado o dever de não agir de maneira que



prejudique a saúde, como através da distribuição de medicamentos sem eficácia e segurança comprovada ou da implementação de políticas que possam deteriorar o bem-estar dos cidadãos. Ambas as dimensões refletem a interconexão entre a autonomia individual e as ações estatais, onde os direitos individuais exigem restrições à intervenção estatal e os direitos sociais demandam uma atuação estatal ativa e responsiva (Bosa; Maas, 2023).

Financeiramente, a garantia do direito à saúde implica consideráveis desafios econômicos. A prestação de serviços de saúde e a disponibilização de medicamentos envolvem significativos gastos públicos. A necessidade de investimentos substanciais para construir infraestruturas de saúde, contratar profissionais qualificados e manter um fornecimento adequado de medicamentos reflete a natureza onerosa das prestações positivas. Além disso, as ações para evitar danos à saúde pública, como a regulamentação de substâncias e medicamentos, também requerem recursos para sua implementação e fiscalização efetiva. Dessa forma, tanto as obrigações positivas quanto as negativas do direito à saúde acarretam custos significativos para o Estado, destacando a complexidade de equilibrar os recursos disponíveis com as necessidades de saúde da população. A dinâmica financeira envolvida na garantia desse direito essencial reflete a tensão permanente entre as capacidades estatais e as expectativas dos cidadãos quanto à qualidade e à acessibilidade dos cuidados de saúde (Bosa; Maas, 2023).

Especificamente quanto ao tema da judicialização, de acordo com informações da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE), houve um aumento expressivo nos gastos do Ministério da Saúde com ações judiciais por medicamentos, que subiram 547% de 2010 a 2016, de R\$199,6 milhões para R\$1,3 bilhões. O total de despesas, incluindo todos os pedidos relacionados à saúde, alcançou R\$4,8 bilhões. É relevante mencionar que, em 2015, metade das vinte tecnologias mais onerosas em saúde demandadas judicialmente ao Ministério da Saúde não possuía registro na ANVISA (SAUZA, *et al.*, 2018).

Nessa conjectura, a doutrina de Häberle (2021) destaca que o direito prestacional redefine a interação entre o cidadão e o Estado, incluindo suas ramificações legislativas e executivas. Isso ocorre porque, num Estado de direito social, o legislativo é impelido a adaptar-se a uma nova função, visando compensar sua diminuição de influência e cumprir seu papel direcionador. Com isso, o direito prestacional passa a moldar a natureza do Estado social, estabelecendo um marco legal e de bem-estar tão significativo quanto o do direito intervencionista. Este ajuste reflete um compromisso do estado em responder de maneira equitativa às necessidades de todos os cidadãos, assegurando que tanto a governança quanto a provisão de direitos sociais



sejam efetivamente alcançadas.

Por consequência, entende-se que a promoção sustentável e justa dos direitos exige um compromisso contínuo tanto dos poderes majoritários – Legislativo e Executivo – quanto da sociedade em geral. A ideia é promover uma coordenação integrada e não uma divisão entre as áreas do direito e da economia no processo decisório. Nessa lógica, o processo judicial é visto como um canal de participação ativa, e não apenas como um meio de proteção jurídica. Torna-se essencial, portanto, o desenvolvimento de ferramentas processuais, como o *amicus curiae*, que ampliem a possibilidade de intervenção e expressão das partes interessadas ou afetadas pelas decisões judiciais.

As decisões judiciais devem ser tomadas com uma análise equilibrada, considerando tanto os direitos fundamentais quanto os limites econômicos, e aqui o papel do *amicus curiae* toma destaque. A inclusão deste no processo, conforme previsto pelo artigo 138 do Código de Processo Civil, permite uma abordagem mais informada e racional, equilibrando os direitos essenciais com as realidades econômicas. Dessa forma, o Poder Judiciário pode proceder de maneira menos distorcida e mais alinhada com as necessidades sociais e econômicas contemporâneas.

#### **4. A intervenção do *amicus curiae* nas demandas relativas à saúde pública: análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

Reconhece-se que ao participar da demanda como interventor, o *amicus curiae* abandona sua neutralidade para então se tornar amigo da causa. Não se pode deixar de notar que ao tomar esta condição, não é inserido como parte do processo, mas como terceiro interessado, sendo, processualmente falando, neutro, pois não figura como parte no processo, e não assiste nenhuma das partes, o que leva a uma contrariedade sob o aspecto de intervenção de terceiros contemplado pelo Código de Processo Civil (Leal; Maas, 2014).

O escopo do presente artigo é examinar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem se posicionado acerca da intervenção do *amicus curiae* nas demandas relacionadas ao direito à saúde. Em vista disso, para a realização desta apuração foi adotada a metodologia de pesquisa concentrada exclusivamente nas demandas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a possibilidade de intervenção do instituto *amicus curiae* em matéria de direito à saúde pública.

No processo colacionado abaixo, Agravo de Instrumento nº 70084496165, tem-se o



Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) como interessado em intervir na causa. Apesar do reconhecimento da importância do conselho, tratando-se de intervenção como *amicus curiae* não deve ser acolhida a pretensão por se enquadrar a causa em direito subjetivo.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DOMICILIAR DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, ONDONTOLÓGICO E FISIOTERÁPICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. PRETENSÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESCABIMENTO. ART. 370 DO CPC. INTIMAÇÃO DO CONADE PARA ATUAÇÃO COMO AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO NA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 70084496165, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 04-03-2021)

A próxima demanda a ser analisada, referente aos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 70084820042, temos a Ordem dos Advogado do Brasil do Rio Grande do Sul (OAB/RS) que requereu ingressar como *amicus curiae* em matéria relacionada a cirurgia fornecida pelo SUS, mas que não estava disponibilizada por sua política pública. O Julgador deu improvido no pedido, embasando seu posicionamento no entendimento de que a matéria envolvida não se tratava de grande relevância social, mas sim, de um direito subjetivo.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA FORNECIDA PELO SUS, MAS NÃO DISPONIBILIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMA DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC/15. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. VÍCIOS NÃO INDICADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO DA OAB/RS COMO AMICUS CURIAE. DEMANDA DE CUNHO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. - Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para (iii) corrigir erro material. - Na hipótese concreta, os embargos de declaração têm nítido caráter de crítica à decisão e rediscussão da matéria, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os embargos de declaração não se prestam ao fim almejado. - A figura do *amicus curiae* é incompatível com processos subjetivos. Isso porque o seu escopo é o de permitir ao julgador maiores elementos para a solução do conflito, que envolve, de regra, a defesa de matéria considerada de relevante interesse social, o que não se verifica no caso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70084820042, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 04-03-2021).



A intervenção da Agência Nacional de Saúde (ANS), Agravo de Instrumento nº 50275568120208217000, como *amicus curiae* também foi indeferida pelo fato de a matéria não ser considerada de grande relevância social nos termos do caput do art. 138 do CPC.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO LENALIDOMIDA. NEGATIVA COBERTURA. DESCABIMENTO. INTERVENÇÃO DA ANS NA CONDIÇÃO DE 'AMICUS CURIAE'. DESCABIMENTO. AJG. CONCESSÃO TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO A QUO, QUE DEFERIU O PEDIDO DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO DENOMINADO LENALIDOMIDA 25MG, PARA A AGRAVADA. A RELAÇÃO JURÍDICA EM TELA ESTÁ SUBMETIDA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SEGUNDO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 608 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS AO CÓDIGO CONSUMERISTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 35 DA LEI Nº. 9.656/98, UMA VEZ QUE ENVOLVEM TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. ASSIM, INCIDE, NA ESPÉCIE, O ARTIGO 47 DO REFERIDO CÓDIGO, O QUAL DETERMINA A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. NO CASO EM COMENTO, A AUTORA APRESENTA QUADRO GRAVE DA DOENÇA CATALOGADA NO CID 10 SOB O CÓDIGO C90.0 (MIELOMA MÚLTIPLO) E QUE, EM VIRTUDE DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA E PELA EVOLUÇÃO CLÍNICA, FOI-LHE PRESCRITO O USO DO MEDICAMENTO LENALIDOMIDA 25MG, POR TEMPO INDETERMINADO. DE ACORDO COM OS LAUDOS EMITIDOS PELO MÉDICO ASSSITENTE, DR. CARLOS ROBERTO BAILON (EVENTO 1 - OUTROS 10), O USO DO MEDICAMENTO APRESENTA-SE COMO UMA POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO PARA TENTAR CONTROLAR A PROGRESSÃO DA DOENÇA, BEM COMO OS SINTOMAS, PARA QUE LHE SEJA POSSIBILITADO AUMENTO DA SOBREVIVÊNCIA, SENDO QUE O NÃO USO PODE ACARREAR RISCO DE MORTE. DECISÃO MANTIDA. QUANTO AO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE 'AMICUS CURIAE' DA AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DETERMINANDO A HABILITAÇÃO DESTA AGÊNCIA REGULADORA NA LIDE, TENHO QUE NÃO SE JUSTIFICA A INTERVENÇÃO, NÃO SE TRATANDO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL, EM QUE SE FARIA NECESSÁRIO AUXILIAR DE FORMA ESPECIAL O JUIZ, FORNECENDO INFORMAÇÕES TÉCNICAS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 138 DO CPC. COMPULSANDO OS AUTOS VERIFICA-SE QUE A PARTE RECORRENTE É INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, E RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA E DE FINS FILANTRÓPICOS, CONFORME ESTATUTO SOCIAL ACOSTADO NO EVENTO 12 - ESTATUTO 12. ASSIM, TRATANDO-SE DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, É DE SER DEFERIDA A AJG POSTULADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 50275568120208217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-09-2020).

Na demanda a seguir, Agravo de Instrumento nº 70078669298, o Julgador entendeu ser desnecessária a intervenção do CONADE como *amicus curiae* em razão de não vislumbrar qualquer evolução ao processo, podendo o conselho inclusive deixá-lo mais confuso.



Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. TRANSPORTE PARA CONSULTA AGENDADA JUNTO À AACD EM ATENDIMENTO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INTIMAÇÃO DO CONADE PARA ATUAÇÃO COMO AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A parte agravante demonstrou a real necessidade de utilização do transporte especial para comparecimento à consulta agendada na AACD para efetivação do tratamento médico de que necessita, em atenção à tutela antecipada deferida em momento anterior, competindo ao ente público demandado o fornecimento dos meios para a sua promoção, obrigação essa presumida, em consonância com o disposto na Constituição Federal, a qual assegurou aos cidadãos o acesso irrestrito à saúde Pública. 2. Tem-se por desnecessária a intervenção do CONADE, cuja adoção, a par de tornar ainda mais confuso o processado, não ensejaria qualquer incremento na prestação jurisdicional. Interesse em tal assistência que pertence unicamente à defesa jurídica da parte autora diligenciar administrativamente junto ao aludido Conselho, ao efeito de manifestar o que entender de direito. Pedido já apreciado em recurso anterior. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70078669298, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 12-12-2018).

Nesta próxima Ementa, Agravo de Instrumento nº 70077879864, foi reconhecida novamente que a intervenção do CONADE não agregaria de forma eficaz o processo, e ainda, nas palavras dos Julgadores a intervenção “mostra-se evidente a impertinência”.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO CONADE PARA ATUAÇÃO COMO AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO NA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. No caso, embora já tenha sido expressamente referido na decisão de primeiro grau que o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) não tem interesse direto na causa, devendo a parte autora comunicar-se diretamente com ele, informando o que entender de direito, o recorrente limita-se a alegar, novamente, o dever de intimação do Conselho, sem trazer qualquer documento capaz de demonstrar alguma tentativa de contato, não havendo, portanto, fato novo a ensejar o deferimento do efeito suspensivo ativo pleiteado. Além disso, mostra-se evidente a impertinência da intervenção do CONADE, cujo deferimento poderá tornar ainda mais confusa a tramitação da demanda, além de não ensejar qualquer incremento na prestação jurisdicional. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70077879864, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 19-09-2018).

Novamente no Agravo Interno nº 70078034634, o CONADE realiza a tentativa de ingressar no processo como *amicus curiae*, sem sucesso, porquanto houve o reconhecimento de ausência de interesse no direito da causa.

Ementa: AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO CONADE PARA ATUAÇÃO



COMO AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO NA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.(Agravo, Nº 70078034634, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-08-2018).

No Agravo de Instrumento nº 70069961225, a denegação do pedido de habilitação como *amicus curiae* se deu devido à falta de definição do momento oportuno para o requerimento de tal providência, sendo, portanto, aplicado o entendimento adotado pelo STF, no sentido de admitir os pedidos de intervenção como *amicus curiae* formulados até a data em que o relator pede a inclusão do processo na pauta de julgamento, o qual não ocorreu.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE. PEDIDO POSTERIOR À INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STF (ADI 4.071/DF). - Muito embora o CPC/15 em seu art. 138 traga a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* em qualquer processo, observados os requisitos nele estabelecidos, deixou de definir e/ou limitar o momento oportuno para o requerimento de tal providência. Nesse aspecto, aplicável o entendimento adotado pelo STF, no sentido de admitir os pedidos de intervenção como *amicus curiae* formulados até a data em que o relator pede a inclusão do processo na pauta de julgamento. Entendimento externado na ADI nº 4.071/DF. Descabimento no caso concreto. MÉRITO. CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIOS CLÍNICOS. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - Manutenção da decisão que reconheceu a higidez do edital de chamamento público. A forma de pagamento está regrada administrativamente, em Portarias do Ministério da Saúde, como é incontroverso, sendo que a eventual retificação deste item em nada alteraria o Edital ou prejudicaria o seu caráter competitivo. As questões relativas à pontuação não estão deduzidas de forma clara, são de natureza eminentemente técnica, sua admissão demandaria prova preconstituída, indiciando-se suficientes os elementos que constam do Edital. Os interesses dos atuais prestadores de serviços cujos contratos estão vencidos, são interesses que não devem se sobrepor aos interesses da Administração em regularizar a prestação destes serviços, por meio de novos contratos, e em permitir acesso a todos os prestadores do município, para que concorram ao Edital de Credenciamento. Há maior risco de dano em manter em exercício os prestadores, cujos contratos estão extintos, do que em permitir o chamamento dos demais aptos no Município. Ausência da probabilidade do direito e do recurso de dano. PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO, À UNANIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA.(Agravo de Instrumento, Nº 70069961225, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 22-09-2016.)

Por fim, na Apelação Civil nº 70068853068 abaixo podemos observar o pedido de intervenção de *amicus curiae* da OAB/RS, sendo este negado, justificando-se que se trata de processo subjetivo, sem significativa relevância, tornando-se o conselho figura inadequada na presente ação.

Ementa: APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. INTERVENÇÃO DA OAB/RS. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO COMO AMICUS CURIAE OU ASSISTENTE SIMPLES. DESCABIMENTO.



2. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE TANTO DO ESTADO QUANTO DO MUNICÍPIO. O ESTADO, EM TODAS AS SUAS ESFERAS DE PODER, DEVE ASSEGURAR ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE, FORNECENDO GRATUITAMENTE O TRATAMENTO MÉDICO CUJA FAMÍLIA NÃO TEM CONDIÇÕES DE CUSTEAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, ESTABELECIDADA NOS ARTIGOS 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 11, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, PODENDO O AUTOR DA AÇÃO EXIGIR, EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR QUALQUER DOS ENTES PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DA REGIONALIZAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ADVOGADO PARTICULAR CONSTITUÍDO PELA PARTE. REDIMENSIONAMENTO. MAJORACAO. VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO E APELO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70068853068, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-07-2016).

Como visto, a análise da possibilidade do ingresso nas demandas se dá, como disposto no art. 138 do Código de Processo Civil, em razão da discricionariedade do juiz ou relator, que deve avaliar não apenas a relevância jurídica da questão, mas também o impacto social e a necessidade de especialização técnica no assunto abordado. Essa abordagem permite que o magistrado decida sobre a conveniência e oportunidade de incluir *amicus curiae* no processo, buscando enriquecer o debate e fundamentar melhor sua decisão com perspectivas e dados adicionais que transcendam os interesses imediatos das partes envolvidas.

Diante disso, com a pesquisa realizada neste estudo, denota-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem adotado uma postura restritiva quanto à admissão do *amicus curiae* em processos relacionados ao direito à saúde, especialmente em casos que tratam de direitos subjetivos ou individuais. A análise das decisões judiciais demonstra que a participação deste instituto é negada sob o argumento de que as matérias discutidas não possuem relevância social suficiente que justifique sua intervenção.

Tal postura reflete uma interpretação estrita do artigo 138 do Código de Processo Civil, que permite a intervenção do *amicus curiae* para fornecer subsídios informativos ou técnicos em questões de interesse geral, mas não em causas com caráter estritamente individual. Conseqüentemente, a atuação do Tribunal mostra-se alinhada com uma visão que privilegia a não interferência do *amicus curiae* em litígios que não transcendam o interesse das partes diretamente envolvidas, reservando sua participação para casos que afetem a coletividade e que demandem uma abordagem mais ampla e aprofundada da matéria em julgamento.

## Conclusão



Neste estudo, inicialmente, analisou-se alguns aspectos correlacionados ao *amicus curiae*, destacando sua evolução desde o direito romano até sua incorporação no direito brasileiro com a Lei 9.868 de 1999. Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o papel do *amicus curiae* foi ampliado, permitindo sua participação em casos que demandam um maior debate devido à relevância social, técnica ou jurídica das questões em análise. Este instituto oferece ao processo perspectivas detalhadas que podem auxiliar os juízes a alcançar julgamentos mais informados e justos.

Em seguida, examinou-se a judicialização da saúde no Brasil, iniciada após a Constituição de 1988 designar a saúde como um direito fundamental e uma responsabilidade estatal. Observou-se que o fenômeno ganhou impulso nos anos 90, especialmente com casos de HIV/AIDS, onde pacientes recorriam ao judiciário para acessar tratamentos novos e caros não cobertos por políticas públicas. Esse processo evidenciou um aumento expressivo nas ações judiciais relacionadas à saúde, destacando a influência crescente do judiciário nas políticas de saúde e na garantia de direitos fundamentais, refletindo desafios complexos entre direitos individuais e a capacidade de resposta do Estado.

Por fim, ao estudar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o objetivo de responder qual tem sido seu posicionamento acerca da intervenção do *amicus curiae* nas demandas relacionadas à saúde, concluiu-se que o Tribunal tem mantido uma política restritiva em relação à inclusão do *amicus curiae* em casos vinculados ao direito à saúde, particularmente quando envolvem direitos de natureza subjetiva ou individual.

As decisões examinadas indicam que a presença do *amicus curiae* é frequentemente rejeitada com base na falta de relevância social das questões debatidas, o que, segundo o entendimento do Tribunal, não justifica sua intervenção. Essa abordagem é consistente com uma leitura rigorosa do artigo 138 do Código de Processo Civil, que admite a intervenção do *amicus curiae* para contribuir com informações ou conhecimentos técnicos em assuntos de interesse coletivo, mas não em disputas de caráter estritamente pessoal. Assim, o tribunal prioriza a limitação da atuação do *amicus curiae* a situações que ultrapassem os interesses individuais das partes, enfocando casos que impactem a comunidade e exijam uma análise mais detalhada e extensa do tema em discussão.

## REFERÊNCIAS



AGUIAR, Mirella de Carvalho. *Amicus curiae*. Salvador: JusPODIVM, 2005.

BOSA, Anderson Carlos Bosa; MAAS, Rosana Helena. A judicialização autônoma do direito à saúde e o seu duplo caráter prestacional: a efetividade das decisões da Corte IDH. *In*: PETRY, Alexandre Torres; CYRILLO, Carolina; DANILEVICZ, Rosana Beatriz J. (orgs.). **Educação Jurídica: orientação acadêmica e construção do conhecimento**. Porto Alegre: OAB/RS, p. 456-479.

BOSA, Anderson Carlos; DELAZERI, Luiz Henrique. A (im)possibilidade do fornecimento de medicamentos sem registros na ANVISA: um estudo acerca da jurisprudência do TJ-RS e dos critérios estabelecidos pelo STF no julgamento do RE 657.718/MG. *In*: GORCZEVSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (orgs.). **Direito e Políticas Públicas II**. Porto Alegre: Free Press, 2022, p. 459-486.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 31, n. 3, p. 278–301, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2019>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 18 abr. 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução nº 390, de 17 de setembro de 17 de setembro de 2004**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Brasília, DF: Presidente do Conselho da Justiça Nacional, [2008]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/biblioteca/Res%20390-2004.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2024.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. **Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2007.  
GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. São Paulo: 10ª ed, 2019.

HÄBERLE, Peter. **Direitos fundamentais no estado prestacional**. Tradução de Fabiana Okchstein Kelbert e Michael Dietmar Donath. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.  
LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **O Amicus curiae e o Supremo Tribunal Federal: Fundamentos teóricos e análise crítica**. Curitiba: Multideia, 2014.

MAAS, Rosana Helena.; BOSA, Anderson Carlos. O fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa: uma análise frente aos critérios estabelecidos pelo STF. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 340–370, 2020. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/532>. Acesso em: 21 abr. 2024

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (22ª Câmara Cível). **Embargos de Declaração nº 70084820042**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. ESTADO E



MUNICÍPIO. CIRURGIA FORNECIDA PELO SUS, MAS NÃO DISPONIBILIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMA DE FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC/15. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. VÍCIOS NÃO INDICADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO DA OAB/RS COMO *AMICUS CURIAE*. DEMANDA DE CUNHO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO COMO *AMICUS CURIAE*. Embargante: Estado do Rio Grande do Sul. Embargado: Município de Brochier. Relatora: Marilene Bonzanini. 04 de março de 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 18.abr.2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (22ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70084496165**. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DOMICILIAR DE ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, ONDONTOLÓGICO E FISIOTERÁPICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. PRETENSÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. DESCABIMENTO. ART. 370 DO CPC. INTIMAÇÃO DO CONADE PARA ATUAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO NA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. Agravante: Ricardo Leonel Palharini Machado Agravado. Acórdão. Relator: Francisco José Moesch. 15 de março de 2021. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 18.abr.2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 50275568120208217000**. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO LENALIDOMIDA. NEGATIVA COBERTURA. DESCABIMENTO. INTERVENÇÃO DA ANS NA CONDIÇÃO DE '*AMICUS CURIAE*'. Agravante: Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul. - VERTE SAUDE – AFPERGS. Agravado: Nilza Derzete da Cunha. Relator: Niwton Carpes da Silva. 24 de setembro de 2020. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 18.abr.2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (4ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70078669298**. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. TRANSPORTE PARA CONSULTA AGENDADA JUNTO À AACD EM ATENDIMENTO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INTIMAÇÃO DO CONADE PARA ATUAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. Agravante: R. L. P. M. Agravado: I. S. C. M. P. A. e do M. P. Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira. 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 18.abr.2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (22ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70077879864**. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. INTIMAÇÃO DO CONADE PARA ATUAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO NA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Agravante: Município de Porto Alegre. Agravado: Estado do Rio Grande do Sul.



Relator: Francisco José Moesch. 25 de setembro de 2018. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 18.abr.2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (22ª Câmara Cível). **Agravo Interno nº 70078034634**. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. DECISÃO QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DO CONADE PARA ATUAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO NA CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. Agravante. Estado do Rio Grande do Sul. Agravado. Município de Porto Alegre. Relator: Francisco José Moesch. 20 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 18.abr.2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (22ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 70069961225**. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*. PEDIDO POSTERIOR À INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STF (ADI 4.071/DF). - Muito embora o CPC/15 em seu art. 138 traga a possibilidade da intervenção do *amicus curiae* em qualquer processo, observados os requisitos nele estabelecidos, deixou de definir e/ou limitar o momento oportuno para o requerimento de tal providência. Agravante: Município de Pelotas. Agravado: Federação dos Hospitais e Estab. Serv. Saúde do RS – FEHOSAUL. Relator: Marilene Bonzanini. 19 de outubro de 2016. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 18.abr.2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (7ª Câmara Cível) **Apelação Cível nº 70068853068**. PELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. INTERVENÇÃO DA OAB/RS. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO COMO *AMICUS CURIAE* OU ASSISTENTE SIMPLES. DESCABIMENTO. 2. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE TANTO DO ESTADO QUANTO DO MUNICÍPIO. O ESTADO, EM TODAS AS SUAS ESFERAS DE PODER, Apelantes: ACAD e Estado do Rio Grande do Sul. Agravado: Acórdão. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol. 09 de agosto de 2016. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 18.abr.2024.

SANTOS, Esther Maria Brighenti. *Amicus curiae: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade*, Teresina, ano 10, n. 906, 26 dez. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7739>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SOUZA, José Franklin de. **Intervenção de terceiros e coisa julgada**. Leme: J. H. Mizuno, 2007.

SOUZA, Kleize Araújo de Oliveira; SOUZA, Luiz Eugênio Portela Fernandes de; LISBOA, Erick Soares. Ações judiciais e incorporação de medicamentos ao SUS: a atuação da Conite.



**Revista Saúde Debate.** Rio de Janeiro, v. 42, n. 119, p. 837-848, out./dez., 2018. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/sdeb/2018.v42n119/837-848/pt>. Acesso em: 02 jun. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v.1.

TORRES, Ricardo. **O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.